



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000000027/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N. 096/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 052/PMSJB/2023

**RECORRENTE: REDE – ELABORAÇÃO DE PROJETOS AGROPECUÁRIOS –
AURENILDO IRISVALDO DOS SANTOS**

**RECORRIDOS: V.A TERRAPLANAGEM LTDA E NASCIMENTO EXTRAÇÃO E
COMÉRCIO DE AREIA LTDA**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA
DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE
CAMINHÃO BASCULANTE E TRATOR DE ESTEIRA DESTINADO À
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E
FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.**

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços de locação de caminhão basculante e trator de esteira destinado à Administração Municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do Município de São João Batista, SC.

A sessão foi aberta em 15/12/2023 e, após o trâmite de praxe, foram declarados os vencedores do processo.

A empresa REDE – ELABORAÇÃO DE PROJETOS AGROPECUÁRIOS (AURENILDO IRISVALDO DOS SANTOS) interpôs recursos em face das empresas NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA e V.A TERRAPLANAGEM LTDA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Houve apresentação de contrarrazões: NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA (0020.000000025/2024) e V.A TERRAPLANAGEM LTDA (0020.00000000726/2024).

Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

¹ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em: 15/12/2022.



ASSESSORIA JURÍDICA

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.³

A empresa recorrente apresentou a intenção de recurso e as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, logo, tempestivo; assim como recorre à decisão exarada pelo pregoeiro sobre a habilitação/classificação das licitantes recorridas, logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais se passa ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

a) recurso administrativo em face da empresa NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI - ME

A recorrente requer a reforma da decisão do pregoeiro para que seja declarada a inabilitação da empresa recorrida, cujas razões seriam: **(a)** que a recorrida não possui CNAE para desenvolver atividades objeto do edital; **(b)** não foi apresentada nota fiscal do serviço constante do Atestado de Capacidade Técnica.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.

³ Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre o primeiro ponto, que seria a alegação de que o CNAE não corresponderia ao objeto do edital, não se verifica que assiste razão à recorrente. Adianto e justifico.

O instrumento convocatório permite a participação de empresas que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, veja-se o que dizem os itens 3.1 e 3.3.5, que seguem transcritos:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar deste pregão quaisquer empresas interessadas que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos.

[...]

3.3 Não poderão participar deste pregão:

[...]

3.3.5 Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão;

Atividade pertinente quer dizer que as atividades devem ser compatíveis, ou seja, que guardem relação, e não que deve ser literalmente a mesma atividade, mesmo porque isso não poderia. O espírito de se exigir a compatibilidade de atividades é para assegurar que licitantes não se aventurem em contratos em cujos objetos não possuam experiência e, portanto, podem eventualmente descumpri-lo ou cumprir de forma irregular.

Agora, exigir exatamente o mesmo objeto no código CNAE sem qualquer interpretação extensiva, entende-se que restringe a participação. Para assegurar a experiência das empresas licitantes o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica, que como o próprio nome indica, são documentos hábeis a comprovar que a licitante é capaz de prestar o serviço demandado.

Veja-se acórdão recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual a empresa licitante possuía como atividade principal “Padaria e Confeitaria” e o objeto do certame era a aquisição de itens de hortifrutigranjeiros. O tribunal, então, apontou no mesmo sentido que segue neste parecer, de que o edital não possui previsão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

expressa de que deve ser determinado código CNAE e também que há outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação. Veja-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO À COMISSÃO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE DO CERTAME, QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, POR SEU CNAE NÃO COMPREENDER A VENDA DOS ITENS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA. 1. O edital do certame não contém previsão expressa no sentido de que a habilitação da pessoa jurídica interessada está condicionada à apresentação de determinado código da CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas). 2. A decisão da comissão de licitação, de inabilitação da impetrante pelo fundamento de que sua CNAE não compreende a venda dos itens de hortifrutigranjeiros, aparentemente não se mostra a mais adequada ao caso concreto, à luz dos princípios da vinculação à regra editalícia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade e da maior competitividade dos procedimentos licitatórios. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE QUE SEJA AFASTADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE COM BASE NO ARGUMENTO DE QUE DETERMINADOS ITENS DO CERTAME NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELO SEU CÓDIGO CNAE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043046-08.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-11-2023).

No acórdão do TJSC, é citado o Acórdão 42/2014-TCU-Plenário, que também é neste mesmo Norte, veja-se pequeno trecho recortado:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, segundo o qual **o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação**, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações, [...].

Superado isto, observa-se que as atividades constantes da Oitava Alteração do Ato Constitutivo da empresa são, dentre outras, as seguintes: construção de rodovias e ferrovias, construção de obras de arte especiais, obras de urbanização, serviços de arquitetura, serviços de engenharia, obras de



ASSESSORIA JURÍDICA

terraplanagem, aluguem de máquinas e equipamentos para construção sem operador, obras de engenharia civil, serviços de preparação do terreno, atividades paisagísticas, e estas, salvo melhor juízo, são compatíveis/bastantes parecidas com o objeto do serviço a ser prestado.

No mais, como já mencionado e transcrito, não consta exigência do edital de que a empresa apresentada determinado CNAE sob código tal e, como é fato sabido e legal, as partes vinculam-se ao edital, conforme melhor se falará adiante.

No que se refere à alegação de que não foi apresentada nota fiscal do serviço constante do Atestado de Capacidade Técnica, isso também não merece guarida. Sem mais delongas, tal exigência não consta do edital. Sobre a qualificação técnica, além do tópico anteriormente mencionado, o instrumento diz o seguinte:

9.11. Qualificação técnica:

9.11.1. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente realizou serviços de acordo com o objeto deste edital.

Ou seja, não há exigência de apresentação de nota fiscal e, portanto, agiu corretamente o pregoeiro, caso contrário, estaria exigindo algo que não estaria no edital. Pontua-se que o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.* ", e não só, vez que um dos princípios da lei de licitações previstos no artigo 3º é a vinculação ao instrumento convocatório.

b) recurso administrativo em face da empresa V.A TERRAPLANAGEM LTDA

A razão deste recurso é exatamente uma das alegações do anterior, de que não houve apresentação de nota fiscal junto com o atestado de capacidade técnica. Conforme já dito anteriormente, não há tal exigência no edital, assim, sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

mais delongas, avocam-se as razões citadas supras e opina-se pelo desprovemento integral do recurso.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO** integral, mantendo-se a acertada decisão do pregoeiro.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 11 de janeiro de 2024.

Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo 0020.000000027/2024

Recurso administrativo: Rede – Elaboração de Projetos Agropecuários (Aurenildo Irisvaldo dos Santos)

Processos Administrativos 0020.000000025/2024 e 0020.000000026/2024

Contrarrazões ao recurso administrativo: Nascimento Extração e Comercio de Areia Ltda e V.A Terraplanagem Ltda

DECISÃO

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** dos recursos, por quanto tempestivos;
- b) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000000027/2024 protocolado pela empresa Rede – Elaboração de Projetos Agropecuários (Aurenildo Irisvaldo dos Santos);
- c) **MANTENHO** assim a decisão do pregoeiro pela habilitação das empresas Nascimento Extração e Comercio de Areia Ltda e V.A Terraplanagem Ltda;

Dê-se ciência às empresas da presente decisão.

São João Batista, 16 de janeiro de 2024.


Gelio de Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura